

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 551/93
INTERESSADA : EMPG "Danylo José Fernandes"
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 830/93 -CEPG- APROVADO EM: 13/10/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 03/11/93

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A direção da EMPG "Danylo José Fernandes" solicita deste Colegiado a regularização da vida escolar de Michele dos Santos Gomes, brasileira.

No ano letivo de 1991/1992, a aluna estava regularmente matriculada no 1º semestre do 3º ano da Escola de Rio de Lola - Freguesia do Rio de Lola - em Viseu, Portugal, solicitou transferência para escola da rede de ensino de São Paulo. O documento foi expedido em 12-12-1991, conforme fls. 6.

No início de 1992, dirigiu-se à EMPG "Danylo José Fernandes" e mediante a apresentação do referido documento, sendo a aluna matriculada no 3º ano do Ciclo Inicial I (3ª série do 1º grau) e, ao ser avaliada, passou a receber, concomitantemente, acompanhamento em classe do 1º ano de Ciclo Intermediário II (4ª série).

Os resultados obtidos pela aluna, na 4ª série e a manifestação da professora, levaram a direção da UE a efetivar a matrícula nessa série, em março de 1992.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 551/93

PARECER CEE Nº 830/93

1.2 APRECIACÃO

O artigo 22 da Deliberação CEE nº 15/85 dispõe:

"Aplicam-se aos alunos provenientes de escola de país estrangeiro, matriculados mediante equivalência de estudos, conforme normas do Conselho Estadual de Educação, as disposições desta Deliberação referentes à adaptação."

O artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/86, alterado pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, dispõe:

"O pedido de equivalência de estudos, realizados no exterior, para os fins previstos nos artigos 2º (alunos do sistema brasileiro) e 7º (alunos de sistema estrangeiro) desta Deliberação, deverá ser dirigido ao diretor da escola que receber tais alunos e instruído dos documentos emitidos pela escola estrangeira, contendo elementos capazes de formar convicção da autoridade escolar, quanto a:

"(...)

"§ 5º - Ficam dispensados de quaisquer exigências os alunos que realizaram estudos no exterior em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade para definir a série em que será matriculado."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 551/93

PARECER CEE Nº 830/93

No presente caso, constata-se:

- a aluna foi, inicialmente, matriculada na 3ª série do 1º grau;

- sem que pudesse apresentar o histórico escolar expedido pela escola estrangeira (de origem), foi avaliada e, demonstrando estar apta a freqüentar a série subseqüente, foi efetivada sua matrícula na 4ª série, matrícula esta não homologada.

À vista do exposto, é necessário ser apenas convalidada a matrícula da aluna no 1º ano do Ciclo Intermediário II, que corresponde à 4ª série do 1º grau.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

3.1 - considera-se regular a matrícula de Michele dos Santos Gomes, no 1º ano do Ciclo Intermediário II (equivalente à 4ª série do 1º grau), da EMPG "Danylo José Fernandes", Capital, NAE-9, em 1992;

3.2 - é oportuno lembrar que casos desta natureza já estão previstos nas Deliberações CEE nºs 12/83 e 15/85, sendo desnecessária a manifestação deste Colegiado, em Parecer.

São Paulo, 27 de setembro de 1993.

a) *Consª Melânia Dalla Torre*
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 551/93

PARECER CEE Nº 830/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de outubro de 1993.

*a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG*